

## CAPÍTULO XI

## Disposições finais

## Artigo 75.º

## Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas ou a fixar na tabela de taxas e licenças em vigor no município de Cabeceiras de Basto.

## Artigo 76.º

## Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

## ANEXO I

(frente)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

Actividade de Guarda-Nocturno  
Licença n.º

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de \_\_\_\_\_, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a \_\_\_\_\_, com domicílio em \_\_\_\_\_, Freguesia de \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação \_\_\_\_\_  
Freguesia de \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data de validade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Câmara  
\_\_\_\_\_

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Outros Registos/Averbamentos

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## ANEXO II

(frente)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:  
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
\_\_\_\_\_

(verso)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º \_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura  
\_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm  
Observações:  
Fundo: cor branca

## ANEXO III

(frente)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
\_\_\_\_\_

(verso)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º \_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura  
\_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm  
Observações:  
Fundo: cor branca

## ANEXO IV

(frente)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:  
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
\_\_\_\_\_

(verso)

**BRASÃO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º \_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura  
\_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm  
Observações:  
Fundo: cor branca

## CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

**Edital n.º 629/2005 (2.ª série) — AP.** — O Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e com a deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 18 de Julho de 2005, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, sobre o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

**Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia****Preâmbulo**

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizaram valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, a atribuição e a alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstâncias, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia deverão ser inequívocos e duráveis.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico, que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indelévels.

Importa, assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e numeração de polícia e melhorar a articulação das entidades no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

As novas exigências de qualidade nos serviços, o grande desenvolvimento urbanístico do concelho, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

O presente Regulamento estabelece um conjunto de regras fundamentais que permitem disciplinar e normalizar procedimentos, definindo, para o efeito, adequados mecanismos de actuação.

O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *v*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim, nos termos do disposto n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

**CAPÍTULO II****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento disciplina a atribuição de denominação das vias e espaços públicos do concelho das Caldas da Rainha, bem como a numeração dos seus edifícios.

**Artigo 2.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

- «Alameda» — via de circulação animada, fazendo parte uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua extensão e ao seu perfil franco, se destaca uma malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos principais elementos estruturantes. Necessariamente elementos sobre o território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial centralidades, através de um paço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estada, recreio e lazer;
- «Avenida» — o mesmo que alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores

que os das alamedas). Na hierarquia imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estada, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que o nome remete para um espaço mais bucólico — álamo;

- «Rua» — via de circulação pedonal e ou viária ladeada por edifícios quando em aglomerado. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade. Na hierarquia imediatamente inferior à avenida, a rua poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;
- «Caminho» — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- «Calçada» — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- «Ladeira» — caminho ou rua muito inclinada;
- «Azinhaga» — caminho de largura quanto muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo;
- «Beco» — rua estreita e curta muitas vezes sem saída;
- «Travessa» — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- «Praça» — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano ladeado normalmente por edifícios. Em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres e pavimentadas e ou arborizadas;
- «Praceta» — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir funções de outra ordem;
- «Largo» — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além de habitação. Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;
- «Parque» — espaço verde público de grande dimensão destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- «Jardim» — espaço verde urbano com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra, geralmente, uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- «Estrada» — espaço com percurso predominantemente não urbano que estabelece ligação entre vias urbanas;
- «Rotunda» — praça ou largo circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal de harmonia com a sua configuração ou área.

**CAPÍTULO II****Denominação de vias públicas****SECÇÃO I****Atribuição e alteração de topónimos****Artigo 3.º****Competência para a atribuição de topónimos**

1 — Compete à Câmara Municipal das Caldas da Rainha, por iniciativa do vereador do pelouro ou sob proposta de outras entidades com conhecimento deste, deliberar sobre a toponímia no concelho

das Caldas da Rainha e deve remeter a sua deliberação para conhecimento das diferentes entidades e serviços interessados.

2 — A Assembleia Municipal, as juntas de freguesia e o conselho da cidade podem formular à Câmara Municipal propostas individuais ou uma lista de topónimos possíveis com a respectiva biografia e descrição.

#### Artigo 4.º

##### **Critérios de atribuição de topónimos**

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia ou nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas e dos becos, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo, mas se por iniciativa popular ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome integram-se na estrutura das presentes condições.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, as vias e os espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no artigo 2.º

#### Artigo 5.º

##### **Temática local**

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

#### Artigo 6.º

##### **Atribuição de topónimos**

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho, excluindo as freguesias urbanas de Nossa Senhora do Pópulo e Santo Onofre.

2 — Não se consideram iguais designações as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros que por razões importantes se encontram ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de denominações toponímicas.

6 — É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

#### Artigo 7.º

##### **Designação antroponímica**

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, este tipo de homenagem e reconhecimento deve ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais.

#### Artigo 8.º

##### **Alteração de topónimos**

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

#### Artigo 9.º

##### **Composição gráfica**

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, etc.) e do topónimo, uma informação complementar.

2 — No caso das designações antroponímicas, devem constar o cargo ou função mais importante exercido pelo homenageado e as datas de nascimento e falecimento.

3 — As placas toponímicas e os postes ou peanhas devem ser executados de acordo com modelos previamente definidos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 10.º

##### **Local de afixação**

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas podem ser afixadas em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 — As placas colocadas nas fachadas do edifício correspondente distam do solo, pelo menos, 3,5 m e devem estar a menos de 1 m da esquina.

4 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,6 m.

5 — Qualquer outra localização das placas toponímicas e ou respectivos suportes, que contrarie o disposto nos n.ºs 3 e 4, deve merecer a aprovação do vereador do pelouro.

#### Artigo 11.º

##### **Competência para execução e afixação**

1 — Compete, em regra, à Câmara Municipal ou à junta de freguesia por delegação de competência a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas sem mais formalidades pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia.

4 — Nas novas urbanizações e loteamentos é da responsabilidade dos loteadores a execução e afixação dos suportes e placas toponímicas.

#### Artigo 12.º

##### **Manutenção das placas toponímicas**

A Câmara Municipal e as juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas da sua área de competência.

#### Artigo 13.º

##### **Responsabilidade por danos**

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para o depósito na Câmara Municipal ou na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

## CAPÍTULO III

### Numeração de polícia

#### SECÇÃO I

##### Competências e regras para a numeração

###### Artigo 14.º

##### Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara por qualquer forma legalmente admitidos.

###### Artigo 15.º

##### Atribuição de número

1 — A cada porta e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica.

###### Artigo 16.º

##### Regras para numeração

A numeração dos prédios novos ou dos actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;
- b) Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
- c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- d) Nos largos e praças, becos e recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- e) Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda a partir da faixa de rodagem da entrada;
- g) Aos novos edificadados será atribuído o número de polícia da edificação anterior (do mesmo lado da rua), seguido de letras por ordem alfabética (exemplo: 5-A, 5-B, etc.).

###### Artigo 17.º

##### Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude das obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal das Caldas da Rainha designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição na folha de fiscalização da obra.

2 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.

3 — Os proprietários dos prédios a quem tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

###### Artigo 18.º

##### Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10 cm nem superior a 15 cm.

#### SECÇÃO II

##### Colocação, conservação e limpeza da numeração

###### Artigo 19.º

##### Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados nos centros das vergas das bandeiras das portas ou, quando não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

###### Artigo 20.º

##### Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

## CAPÍTULO IV

### Novas urbanizações e loteamentos

###### Artigo 21.º

##### Identificação toponímica e numeração de polícia

1 — A aprovação de novas urbanizações e loteamentos implica a aprovação de topónimos e colocação das placas toponímicas. Para o efeito, a Câmara Municipal dará início ao processo de atribuição das designações toponímicas aquando da aprovação do projecto de loteamento.

2 — A Câmara Municipal, aquando da aprovação do projecto de loteamento, procederá à atribuição dos números de polícia de acordo com o projecto aprovado.

###### Artigo 22.º

##### Localização, construção e colocação de suportes e placas toponímicas

1 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas deverá constar do projecto das obras de urbanização, tendo como base a planta de síntese do loteamento e de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O encargo com a construção e colocação dos referidos suportes e placas toponímicas deve obedecer ao modelo aprovado pela Câmara Municipal e é da responsabilidade de entidade promotora, fazendo parte integrante das obras de urbanização.

3 — A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

###### Artigo 23.º

##### Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como tribunal judicial, conservatória do registo predial, repartição de finanças, protecção civil concelhia, bombeiros, Guarda Nacional Republicana e Correios de Portugal.

2 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de planas toponímicas respeitantes aos principais aglomerados urbanos.

###### Artigo 24.º

##### Contra-ordenações

1 — As infracções ao preceituado no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima graduada de € 100 a € 250.

2 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável será elevado para € 500.

3 — A negligência é punível.

4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

###### Artigo 25.º

##### Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 26.º

#### Interpretação casos omissos

As lacunas e as dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, e se procede à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

**Aviso n.º 7965/2005 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Nos termos da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que, por despacho do dia 9 de Setembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Lúcia Brito Alves, para exercer funções de técnica profissional de animação cultural de 2.º classe, pelo período de um ano, a contar do dia 12 de Novembro de 2005.

31 de Outubro de 2005. — O Vereador dos Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

**Aviso n.º 7966/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Outubro do ano de 2005, renovei por mais um ano o contrato a termo certo resolutivo celebrado com Carla Helena Augusto Granjal, com a categoria de auxiliar administrativa.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

### CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

**Aviso n.º 7967/2005 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 18 de Julho de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com início em 25 de Julho de 2005, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Pedro Miguel Crespo Morais Barbas, para o exercício das funções de técnico superior de 2.ª classe (área florestal), escalão 1, índice 400. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

**Aviso n.º 7968/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com fundamento na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Zilá Isabel Alves de Ascensão Miranda, para a categoria de professor de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, a ser remunerada pelo índice 126, pelo período de nove meses, com início em 17 de Outubro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

**Edital n.º 630/2005 (2.ª série) — AP.** — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que o órgão por si presidido, na sua reunião de 21 de Setembro de 2005, deliberou, por unanimidade, submeter à apreciação pública o projecto de regulamento dos campos de férias de Coruche, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para o geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

#### Projecto de regulamento dos campos de férias de Coruche

O Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, define um conjunto de regras a observar que têm como finalidade normalizar o funcionamento de campos de férias destinados a jovens e crianças, no sentido de garantir um nível elevado de segurança aos respectivos participantes.

Os campos de férias de Coruche, programas de ocupação de tempos livres de crianças e jovens com idades entre os 7 e os 18 anos, que se realizam durante as interrupções lectivas do Natal, da Páscoa e de Verão, têm tido um aumento significativo do número de participantes desde o início de funcionamento das piscinas municipais, onde parte das actividades são realizadas, em particular nas férias de Verão, com a realização do centro de férias de Verão. O elevado número de participantes que utilizam anualmente estas actividades ocupacionais acentua a necessidade de regulamentar todo o funcionamento do programa, de onde se destacam os direitos e deveres das partes envolvidas, assim como a estrutura funcional dos campos de férias de Coruche. Esta necessidade vem ao encontro do referido decreto-lei, com base no qual foi elaborado o presente regulamento.

Artigo 1.º

#### Objectivos

Os campos de férias têm como objectivos os seguintes aspectos:

- 1) Providenciar, nos períodos de férias escolares do Natal, da Páscoa e de Verão, uma alternativa no primeiro impacte pós-aulas, assumindo os campos de férias um carácter assistencial, que visam responder às necessidades familiares no acompanhamento das crianças e jovens durante as pausas escolares, em particular junto de extractos sociais mais desfavorecidos;
- 2) Proporcionar, na ocupação dos tempos livres das crianças e jovens, um conjunto de actividades formativas de carácter lúdico, cultural e desportivo, num ambiente educativo e recreativo;
- 3) Contribuir para o desenvolvimento de relações interpessoais nos participantes, espírito de equipa, lealdade, ética e demais valores fundamentais para o desenvolvimento humano;
- 4) Contribuir para o desenvolvimento da auto-estima, do empenhamento pessoal e do espírito de liderança, numa perspectiva de construção e consolidação de valores essenciais para o desenvolvimento humano.

Artigo 2.º

#### Local e período de funcionamento

1 — Os campos de férias têm como locais de funcionamento a Escola Básica 2,3 de Coruche, a Escola Secundária de Coruche, as piscinas municipais, o Pavilhão Municipal, a Ludoteca Municipal e o Centro de Informática. Outros locais, no entanto, poderão ser utilizados, conforme o plano de actividades de cada campo de férias.

2 — Os campos de férias da Páscoa e do Natal decorrem durante as respectivas interrupções lectivas, entre as 9 e as 17 horas. O campo de férias de Verão decorre durante o mês de Julho de cada ano, entre às 9 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Artigo 3.º

#### Actividades

1 — Anualmente, é elaborado um plano de actividades por campo de férias, com a respectiva programação, onde constam as actividades a desenvolver e os respectivos locais onde irão decorrer.

2 — As actividades desenvolvem-se nas seguintes áreas:

- a) Recreativas (exemplo: jogos diversos, dinâmicas de grupo, . . .);
- b) Desportivas (exemplo: torneios, aprendizagem de técnicas, . . .);